



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Lei 2.912/2017

Dispõe sobre: “ Modifica a Lei 2.912/2017 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, de acordo com as normas de aplicabilidade dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Constituição Federal em seu artigo 40 e das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais de n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, 103/2019 bem como o que das Portarias, Notas Técnicas e Orientações Normativas expedidas pelo Governo Federal consta relativo às alterações ocorridas no tocante às questões previdenciárias;

CONSIDERANDO o que das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004 consta;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações advindas da legislação federal bem como em sua estrutura organizacional e administrativa com o intuito de promover melhor desempenho de suas competências e consequente aprimoramento do atendimento aos beneficiários,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS
do Município de Piracaia

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piracaia fica alterado por meio desta Lei, conforme as normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 13/11 2019, e passa a vigorar com as seguintes alterações ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)):

Parágrafo Único: A reestruturação de que trata o caput deste artigo, se dá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária federal aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 2º: O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia tem por finalidade propiciar a cobertura de riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.

CAPÍTULO III

Dos Princípios

Art. 3º: O Regime Próprio de Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

- a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável à espécie;
- b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
- c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

X - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI - diversidade da base de financiamento do regime;

XII - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social

Seção I

Da Autarquia Previdenciária

Art. 3º: A Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do município de Piracaia é a autarquia com personalidade jurídica de direito público, provida de autonomia financeira e administrativa estabelecidas nesta lei denominada INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV - designada pela sigla IPSPMP-PIRAPREV, detentora do CNPJ 10.543.660/0001-72 com sede e foro no Município de Piracaia, e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: O IPSPMP – PIRAPREV é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 4º: Na condição de Autarquia Previdenciária, o IPSPMP-PIRAPREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo Único: O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, serão levantados balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Econômico da autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;
- III - Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;
- IV - Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto do ente federativo cometida a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- V - Carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do ente federativo;
- VI - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
- VII - Remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei do ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
- VIII - Recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de cinco de maio de 1999;
- IX - Equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- X - Equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo;
- XI - Taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Art. 6º: Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

- I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;
- II - autonomia administrativa e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

III - patrimônio próprio e individualizado;

IV - receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Atividades

Art. 7º: Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o IPSPMP-PIRAPREV desenvolverá as seguintes atividades:

- I** – atendimento aos segurados;
- II** – concessão de benefícios previdenciários;
- III** – pagamento de benefícios previdenciários;
- IV** – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
- V** – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI** – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII** – escrituração contábil;
- VIII** – realização de perícias médicas;
- IX** – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X** – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- XI** – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 1º: O IPSPMP-PIRAPREV constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos em provimento efetivo, de funções de confiança e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 2º: O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 3: Fica facultada à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para o IPSPMP-PIRAPREV em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§4º- Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Piracaia cedidos à entidade autárquica de que trata esta lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)):

§5º: A utilização do instrumento de cessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer nas 03 (três) esferas federativas.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 8º: São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 9º: Permanece filiado ao IPSPMP - PIRAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município; e
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo de origem sem recebimento de subsídio ou remuneração, observado o prazo previsto no Artigo 22.

Art. 10: O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 11: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia abrange, exclusiva e obrigatoriamente, o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais, o servidor inativo aposentado e pensionista e seus dependentes.

§ 1º: O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, exceto das parcelas incorporáveis na forma da lei as quais integrarão a base de cálculo para fins de contribuições previdenciárias.

§ 2º: Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS, pelo cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 3º: Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado no caput deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º: O aposentado por qualquer regime de previdência, que exerça ou venha exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º: O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado à RPPS, permanecerá vinculado ao regime de origem quando cedido nas seguintes situações:

- I- Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – Quando licenciado, desde que o tempo de licença seja considerado como de efetivo exercício no cargo;
- III – Quando licenciado, por interesse particular;
- IV – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- V – Durante o afastamento do país, por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º: O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e ou licenciados observará o disposto nos artigos 22 a 29.

§ 7º: O segurado do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS investido de mandato de vereador que exerça concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 8: A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 9: Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria neste novo cargo.

§ 10: É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 201, § 5º, salvo os casos de acumulação legal previstos no artigo 40 da Carta Magna.

§ 11: O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vedada sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia - PIRAPREV.

Art. 12: A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- II – Exoneração ou demissão;
- III – Cessação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou,
- IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no Artigo 22.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 13: São beneficiários do IPSPMP-PIRAPREV, na condição de dependente do segurado contribuinte:

- I- O cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- II - O companheiro ou a companheira, na constância , respectivamente, do casamento ou da união homo afetiva;
- III- Para os filhos:
 - a) menores de 21 anos, solteiros, não emancipados e que não exerçam atividade remunerada ou, em sendo universitário, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade caso em que deverá ser comprovada a falta de meios para seu sustento;
 - b) de qualquer idade, aos declarados totalmente inválidos ou incapazes.
- IV- Os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob o sustento alimentar do segurado, inexistindo dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo.
- V- Os irmãos inválidos.

§ 1º: O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica do servidor comprovada na forma da lei.

§ 2º: Para efeitos da aplicação do inciso V, do artigo 13 que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;
- b) que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade previsto na alínea “a” do inciso III do artigo 13;
- c) que sejam portadores de deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 3º: A pensão por morte atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade.

§ 4º: A comprovação da invalidez ou incapacidade do beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada.

§ 5º: Será exigida declaração judicial para a incapacidade intelectual ou mental.

§ 6º: Mediante declaração escrita do servidor devidamente registrada em cartório, os dependentes enumerados no inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 7º: Considera-se união homo afetiva, para os fins do inciso II deste artigo, aquela verificada entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

§ 8º: A inscrição do cônjuge como dependente impede a inscrição de companheira ou companheiro.

§ 9º: Considera-se companheira ou companheiro, para fins de que trata o inciso I e II, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

§ 10º: Considera-se união estável para fins de que trata o inciso I, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO III

Da Comprovação da Dependência Econômica

Art. 14: A dependência econômica do companheiro ou companheira do servidor, da união estável ou da união homo afetiva de que trata o inciso I e II do artigo 13 será comprovada com a apresentação de requerimento ao IPSPMP-PIRAPREV, instruído com, no mínimo, três documentos, relativos a aspectos diferentes, dentre os enumerados a seguir:

- I - contrato escrito;
- II - declaração de coabitação;
- III - cópia de declaração de imposto de renda;
- IV - disposições testamentárias;
- V - certidão de nascimento de filho em comum;
- VI - certidão ou declaração de casamento;
- VII - comprovação de residência em comum;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
- XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;
- XII - comprovação de conta bancária conjunta;
- XIII - apólice de seguro em que conste o (a) companheiro (a) como beneficiário (a);
- XIV - registro em associação de classe no qual conste o (a) companheiro (a) como beneficiário (a);
- XV - inscrição em instituição de assistência médica do (a) companheiro (a) como beneficiário (a).

Parágrafo Único: - A apresentação de decisão judicial irrecurável reconhecendo a união estável ou a união homo afetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados no caput deste artigo.

Art. 15- A comprovação de dependência econômica, necessária para ao filho inválido para o trabalho ou incapaz civilmente, ao enteado, ao menor tutelado e aos pais do servidor, será feita com a apresentação de, no mínimo, três documentos, dentre os enumerados a seguir:

- I - declaração pública feita perante tabelião;
- II - cópia de declaração de imposto de renda, em que conste nominalmente o interessado como dependente;
- III - disposições testamentárias;
- IV - comprovação de residência em comum;
- V - apólice de seguro em que conste o interessado como beneficiário;
- VI - registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário;
- VII - inscrição em instituição de assistência médica do interessado como beneficiário.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os dependentes que integrem as classes a seguir indicadas também instruirão seus requerimentos:

1. o filho inválido, com laudo fornecido por médico perito designado pelo IPSPMP-PIRAPREV, demonstrativo de sua invalidez, e com sua certidão de nascimento;
2. o filho civilmente incapaz, com cópia de sentença declaratória de interdição transitada em julgado, e com sua certidão de nascimento;
3. o enteado, com sua certidão de nascimento e com certidão demonstrativa de que seu genitor era casado com o servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

4. o menor tutelado que não possua bens próprios, com sua certidão de nascimento, o termo de tutela definitiva e a declaração, firmada pelo servidor ou por seu responsável, de que não tem bens próprios para seu sustento;
5. o pai e a mãe, com a certidão de nascimento do servidor e a declaração escrita em que este tenha nomeado um deles ou ambos como dependentes, a qual somente terá eficácia quando não tenham meios/bens próprios para seu sustento.

Art. 16: A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - Para o cônjuge:
 - a) por separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;
 - b) por anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
 - c) por abandono do lar, com decisão judicial transitada em julgado.
- II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;
- III - Para os filhos, pessoa a ele equiparada ou irmão, pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se portador de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou, em sendo universitário, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.
- IV - Para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, devidamente comprovada mediante perícia médica designada pelo IPSPMP-PIRAPREV;
 - b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
 - c) pelo óbito;
 - d) pela renúncia expressa;
 - e) por qualquer forma de desvinculação do RPPS admitida em direito;
 - f) pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil

Seção IV

Da Filiação.

Art. 17: Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o IPSPMP-PIRAPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 1º: A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura do cargo do servidor, considerada para esse fim a data do início do exercício do cargo.

§ 2º: A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º: A filiação, por si só não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e, uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Seção V

Das Inscrições do Segurado e Seus Dependentes

Art. 18: Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e seus dependentes são cadastrados no IPSPMP-PIRAPREV.

§ 1º: A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo IPSPMP-PIRAPREV, devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

§ 2º: A ficha cadastral é o documento de preenchimento obrigatório no momento de posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, dentre outras informações:

- a) seus dados pessoais;
- b) informações sobre sua saúde;
- c) informações sobre seus dependentes;
- d) informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;
- e) informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;
- f) informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º: O IPSPMP-PIRAPREV poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.

§ 4º: A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao IPSPMP-PIRAPREV ficará sob a responsabilidade do segurado.

§ 5º: A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 6º: O segurado que por força das disposições desta Lei tiver seu vínculo empregatício encerrado receberá do IPSPMP - PIRAPREV a competente Certidão de Tempo de Contribuição, de conformidade com o contido na Portaria MPS 154, de 15 de maio de 2008 ou outra que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 7º: Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes no ato de sua inscrição no IPSPMP-PIRAPREV.

§ 8º: O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependente realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 9º: É de responsabilidade única do segurado a atualização de dados de seus dependentes junto ao IPSPMP-PIRAPREV.

§ 10º: O IPSPMP-PIRAPREV poderá emitir documento de identificação específico para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

§ 11º: Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao IPSPMP-PIRAPREV com as provas aptas à sua demonstração.

§ 11º: Sem prejuízo das exigências estabelecidas nesta Lei, o IPSPMP-PIRAPREV poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Custeio e Equilíbrio Atuarial

Art. 19: São fontes do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia:

- I Contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais;
- II- Contribuição previdenciária compulsória sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos abrangidos por esta Lei;
- III- Contribuição previdenciária compulsória dos segurados inativos e dos pensionistas, observado o disposto nesta Lei;
- IV- Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V- Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal e da Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, ou outra que vier a substituí-la.
- VI- Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- VII- Bens, direitos e ativos transferidos ao PIRAPREV;
- VIII- Doações, subvenções e legados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- IX- Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- X- Receitas decorrentes de multas impostas, nos termos desta Lei;
- XI- Demais dotações previstas no orçamento municipal;
- XII- Valores aportados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais em que os segurados do IPSPMP - PIRAPREV estiverem vinculados.
- XIII- Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º: Constitui também fonte do Plano de Custeio do RPPS de Piracaia as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual que será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º: O patrimônio e as receitas do IPSPMP-PIRAPREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

- I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- II - a cobertura de sua taxa de administração destinada a sua manutenção.

§ 3º: A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 02 (dois) pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS de Piracaia relativos ao exercício financeiro anterior, observando-se o que segue:

- I- Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;
- II - As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III- O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV- Fica autorizada utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município com o Regime Geral da Previdência Social – RGPS-, efetuado nos termos da Lei Federal Nº. 9.796, de 05 de maio de 1999 ou outra que vier a substituí-la e seus Regulamentos.

§ 4º: A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS, sendo vedada a utilização de bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 5º: O descumprimento dos critérios fixados no § 3º para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 6º: As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão a normatização federal inerente à matéria constante das Resoluções do Conselho Monetário Nacional em vigência ou outras que vierem a substituí-la.

§ 7º: O recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, deste artigo ocorrerão até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. [\(Redação dada pela lei 2.974 de 2018\).](#)

§ 7º- A: O recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos II e III deste artigo ocorrerão até o 5º (quinto) dia útil contado do dia subsequente à data do pagamento do subsídio da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. [\(Incluído pela lei 2.974 de 2018\).](#)

§ 8: O Prefeito, o Presidente da Câmara, os dirigentes de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições previstas nesta Lei.

§ 9º: As contribuições não recolhidas e repassadas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficarão sujeitas à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 10º: O IPSPMP-PIRAPREV informará o não recolhimento das contribuições devidas, quer integrais ou parciais, através dos demonstrativos postados na rede mundial de computadores- Internet - nos prazos previstos exigidos pelo órgão do governo federal responsável pela previdência social que procederá ao registro no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS como “situação irregular” o que implicará na não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Nº. 3.788, de 11 de abril de 2001, que é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social do município ao disposto na Lei Nº. 9.717, de 1988, da Lei 10.887, de 2004 e suas alterações e das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 20: O Plano de Custeio do RPPS de Piracaia será revisto anualmente, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial devendo, neste caso, por Decreto do Executivo ser modificado para mais ou para menos o percentual das contribuições previdenciárias de que tratam o artigo 34, observados os parâmetros contidos no artigo 18 desta Lei.

§ 1º: O Ente Público é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º: A integralização pelo Município do déficit atuarial que venha a ser apurado no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS- poderá ser financiada mediante aportes ou contribuições adicionais e financiamento do saldo remanescente pelo próprio Município em período não superior a 35 (trinta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

cinco) anos, conforme disposto na Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º: Na elaboração da avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas normas emanadas pelo Governo Federal.

§ 4º: A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Superintendência do Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 5º: O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Governo Federal dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 6º: O envio do DRAA previsto no parágrafo anterior, é de responsabilidade do IPSPMP - PIRAPREV e deverá conter as assinaturas do dirigente máximo do Ente Público ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao Governo Federal juntamente com a base dos dados que as originaram.

§7º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§8º. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§9º. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit, se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

Seção I

Do Parcelamento de Débitos

Art. 21. As contribuições patronais legalmente instituídas devidas pelos patrocinadores ao RPPS e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, em moeda corrente, conforme as regras definidas no Art. 9º, §9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c art. 195, §11º da Constituição Federal da República de 1988, ou de acordo com outra norma que vier a modificá-la. [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

§ 1º: Desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a celebrar Termo de Confissão de Dívida e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia-PIRAPREV, mediante as seguintes regras específicas:

- I- Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II- Aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;
- III- Vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- IV- Previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º: O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º: Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo termo de acordo e parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 4º: O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º: Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 6º: O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

§ 7º: Fica prevista a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas, mediante regras específicas.

§ 8º: É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção II

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.

Art. 22: O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da contribuição a que estaria obrigado como se estivesse em exercício no seu órgão de origem, acrescido da respectiva contribuição patronal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Art. 23: O servidor afastado ou licenciado, temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente municipal pelo prazo máximo de 02 (dois) anos de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas nesta lei.

§ 1º: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º: As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

§ 3º: Caso o servidor não recolha a contribuição na forma do caput, exceto no caso de contribuição ao RGPS, ficará impedido de computar para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço que porventura tenha prestado vinculado a outro órgão de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, não conveniados para fins de compensação financeira com o RPPS de que trata esta lei.

§ 4º: Caso o servidor não tenha efetuado a contribuição durante o período em que esteve afastado ou licenciado e desejar contar o respectivo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, deverá recolher a referida contribuição, que poderá ser efetuada da seguinte forma:

- I- Em parcela única no valor correspondente ao da contribuição atual, devidamente atualizada, multiplicada pelo número de meses em que esteve afastado ou licenciado;
- II- Em tantas parcelas mensais quanto forem os meses em que ficou afastado ou licenciado do cargo, devendo, nesse caso, recolher o valor da contribuição vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

Art. 24: Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I- o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
- II- o contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º: Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º: Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º: O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 25: Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Art. 26: Nas hipóteses de cessão, licenciamento, ou afastamento de servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Parágrafo único: Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 27: Nos casos previstos nos artigos 22 a 25 desta lei, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas de conformidade com o disposto no § 7º do artigo 19.

Parágrafo único: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28: A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às penalidades previstas no § 9º do Artigo 19.

Art. 29: Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia.

§ 1º: A restituição de contribuições repassadas pelo Ente Federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas as condições de:

- a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição;
- b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio na forma d o artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

§ 2º: Os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS devem ser analisados por meio de procedimento administrativo devidamente formalizado, cuja decisão compete à unidade gestora.

§ 3º: Não é cabível restituição de contribuições, seja aos segurados ou ao ente federativo, que tenham incidido sobre parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.

§ 4º: Não é cabível a restituição de contribuições cuja incidência sobre parcelas temporárias se deu por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo.

§ 5º: Não é cabível a restituição de contribuições que incidam sobre parcelas para as quais exista lei que autorize a incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade.

§ 6º: É cabível a restituição de contribuições descontadas dos segurados em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei do ente federativo, devendo ser observadas as normas gerais definidas no Código Tributário Nacional e a devolução dos valores aos interessados.

§ 7º: Não é admitida a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo, quando esta seja contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 30: O patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 19 e direcionado, exclusivamente:

- I- para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no artigo 8º e;
- II- para o custeio das despesas correntes e de capital do IPSPMP – PIRAPREV elencada no § 3º do art. 19.

Parágrafo único: O patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV é formado por:

- I- Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II- Aporte de recursos, bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III- Outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art.31: O IPSPMP - PIRAPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, inclusive para quitação de déficit atuarial, desde que precedido de laudo emitido por avaliador habilitado e devidamente credenciado ou por avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada de conformidade com a Lei nº. 4.320/64 e alterações posteriores, sendo vedada a aceitação de bens e outros ativos para quitação de dívida proveniente de não recolhimento de contribuição patronal previdenciária.

§ 1º: Verificada a viabilidade econômico-financeira auferida no laudo de avaliação, o Conselho Administrativo terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º: A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV será sempre precedida de autorização do Conselho Administrativo.

§ 3º: A alienação prevista no parágrafo anterior não poderá ser anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 32: A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei Federal.

Seção Única

Da Origem dos Recursos e dos Limites de Contribuição

Art. 33: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia - PIRAPREV será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, e outros recursos que lhe forem atribuídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Art.34. De conformidade com os resultados da Avaliação Atuarial Anual e, considerando o aumento obrigatório de alíquotas normais previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019 e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, a contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais estipuladas a partir de 01/03/2020 e subsequentes é a seguinte: ([Redação dada pela lei 3.106 de 2020](#)).

I - Para o Custeio Normal: contribuição mensal incidente sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS da ordem de 14% (quatorze por cento pontos percentuais); ([Redação dada pela lei 3.106 de 2020](#)).

II - Para Custeio Suplementar: aportes anuais vertidos em 12 (doze) parcelas mensais adicionais sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS correspondentes a 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco pontos percentuais) para o exercício de 2020 e, para os exercícios subsequentes, na forma do plano de custeio de que trata o artigo 20 desta lei. ([Redação dada pela lei 3.106 de 2020](#)).

§ 1º: Para os exercícios subsequentes, as alíquotas do custeio normal e suplementar serão definidas de conformidade com o apurado nas Reavaliações Atuariais Anuais, expressas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, que passarão a fazer parte integrante do Orçamento do Ente Público reajustadas, para mais ou para menos, de conformidade com o especificado no Art. 20.

§ 2º: A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observado a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

§ 3º. Aplica-se na elaboração das avaliações atuariais anuais o contido na Portaria MF nº 464, de 19 de dezembro de 2018, da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, na Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019 e da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 ou outras normas federais que vierem a substituí-las. . ([Incluído pela Lei 3.106 de 2020](#)).

Art. 35. A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos, corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração base de cálculo de contribuição. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

Art. 36: Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

§1º. (Revogado). ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

§ 2º: Entende-se como remuneração de contribuição dos inativos, a totalidade dos proventos de aposentadorias e das pensões, deduzindo a isenção permitida pela legislação vigente, exceto salário família.

§3º- De conformidade com o artigo 39, § 9º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração ao cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, a saber, 13 de novembro de 2019. ([Incluído pela Lei 3.106 de 2020](#)).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Art. 37: Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração de contribuição a remuneração do cargo efetivo e que consiste:

1. Salário base;
2. Hora – aula;
3. Função gratificada incorporada (FGI) até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. ([Redação dada pela Lei 3.106/2020](#)).
4. Cargo comissionado com incorporação até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019; ([Redação dada pela Lei 3.106/2020](#)).
3. Outras incorporações na forma da lei;
4. Quinquênio;
5. Sexta-parte;
6. Evolução e progressão funcional;
7. Incorporações judiciais

§ 1º - Para efeito de cálculo e de limite de benefícios previstos nesta lei, considera-se remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servir de base à pensão por morte, o valor constituído pelo salário base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram na forma da lei e das vantagens pessoais permanentes, exceto:

1. Salário família;
2. Diárias para viagem;
3. Ajuda de custo;
4. Indenização de transporte;
5. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
6. Adicional noturno;
7. Adicional de insalubridade e periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
8. Adicional de férias;
9. Auxílio alimentação;
10. Auxílio pré-escola;
11. Abono de permanência;
12. Honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores da Fazenda Municipal, em causas de interesse do Município;
13. Outras parcelas cujo caráter indenizatório estejam definidas em lei.

§ 2º: No cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões dos professores remunerados por hora-aula trabalhada, o valor do salário base do cargo efetivo para fins de incidência previdenciária, será fixado pela média aritmética da quantidade de horas aulas efetivamente trabalhadas por um período de 20 (vinte) anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria ou pensão.

§ 3º: Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos, a média das horas-aula será apurada pelo prazo cumprido pelo servidor.

§ 4º: Nos valores fixados conforme o disposto no § 2º não serão computadas horas suplementares.

§ 5º: Incidirá contribuição previdenciária sobre o abono anual dos segurados ativos, inativos e pensionistas considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 6. O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado a partir de 01/01/2004, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança, considerando que seu benefício previdenciário será calculado pela média aritmética simples, poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019. ([Incluído dada pela Lei 3.106/2020](#)).

Art. 38: É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas que não tenham integrado a base de cálculo de contribuição, bem como de parcelas pagas em decorrência do local de trabalho, função de confiança e de cargos em comissão quando não incorporadas.

Art. 39: Sem prejuízo da contribuição previdenciária estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e das pensões, o Município, por meio de seu representante legal, deverá, quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSPMP - PIRAPREV alocação de recursos orçamentários inclusive os destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

CAPÍTULO VIII

Das Aplicações Financeiras

Art. 40: Os recursos previdenciários vinculados ao IPSPMP - PIRAPREV serão:

- I - Depositados e mantidos em contas bancárias separadas das do ente federativo;
- II - Aplicados no mercado financeiro e de capitais brasileiro, nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em Resolução do Conselho Monetário Nacional, ou outra norma específica que vier a substituí-la.

Parágrafo único: É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV:

- I- A utilização de bens, direitos e ativos para concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;
- II- Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

CAPÍTULO IX

Da Escrituração Contábil

Art. 41: Para a organização do RPPS, serão observadas as seguintes normas de contabilidade:

§ 1º: O IPSPMP - PIRAPREV manterá registros contábeis próprios, utilizando plano de contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as normas gerais de contabilidade e aplicando o disposto na Portaria MPS nº 509, de 12/12/2013 que reza em seu artigo 2º que os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público –PCASP estendido até o 7º nível de classificação, ou outra que vier a substituí-la:

- I- A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II – A escrituração será feita de forma autônoma em relação as conta ente público;
- III – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- IV – O IPSPMP – PIRAPREV deverá elaborar com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:
 - a) Balanço Orçamentário;
 - b) Balanço Financeiro;
 - c) Balanço Patrimonial;
 - d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- V – O IPSPMP - PIRAPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.
- VI- O IPSPMP - PIRAPREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS no exercício;
- VII – Os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.
- VIII- Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei Nº. 4.320, de 1964 e alterações subsequentes ou outra norma do MPS que vier a substituí-la;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- IX- Os Títulos Públicos Federais adquiridos diretamente pelo RPPS deverão ser marcados a mercado mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor, aplicando-se a normatização contida na Resolução do Conselho Monetário Nacional em vigor quanto a negociação e registro e custódia.

§ 2º: Deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência Social, conforme modelos, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico na internet, os demonstrativos contábeis relativos ao RPPS.

§ 3º: A Prefeitura, a Câmara Municipal disponibilizarão registro individualizado das contribuições dos servidores ativos e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV dos servidores inativos e pensionistas com as seguintes informações:

- I- Nome;
- II – Número do registro funcional;
- III – Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição do órgão de origem do servidor.

§ 4º: O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

CAPÍTULO X

Do Plano de Benefícios

Art. 42: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia assegura os seguintes benefícios:

- I- Quanto aos segurados:
 - a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; ([Redação dada pela Lei 3.106/2020](#)).
 - a) Aposentadoria compulsória;
 - b) Aposentadoria voluntária:
 - C.1 - Por idade e tempo de contribuição;
 - C.2 – Por idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

II – Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;

b) Pensão por desaparecimento ou ausência do segurado, comprovada na forma da lei.

§ 1º: Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do IPSPMP - PIRAPREV.

§ 2º: Os benefícios relativos a auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão permanecem suportados exclusivamente pelo Ente Público.

§ 3º: Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º: Os servidores aposentados e pensionistas serão recadastrados obrigatoriamente uma vez por ano, no mês de seu aniversário, sendo que o não comparecimento para que se faça prova de vida culminará na suspensão do benefício até que o faça.

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 43: O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

- I- Por incapacidade permanente para o trabalho; ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#))
- II- Compulsória;
- III- Voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV- Voluntária por idade;
- V- Especial de professor;
- V- Especial por exposição a agentes nocivos;
- VI- Especial por deficiência; ([Incluído pela Lei 3.106 de 2020](#)).

Parágrafo único: Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, com base no artigo 40, §4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC 103/2019), à mingua de lei complementar federal, ou após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional. ([Incluído pela Lei 3.106 de 2020](#)).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho

(Artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, alterada pela EC 103 de 2019).

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente apenas será devida ao segurado que for considerado, de forma expressa, insuscetível de readaptação após haver obrigatoriamente participado de programa de reabilitação profissional, a cargo do órgão de origem. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

Art. 45: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, considerado incapaz de readaptação, conforme definido em laudo médico pericial e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessas condições.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida do recebimento do auxílio-doença pago a expensas do órgão de origem por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no §10º deste artigo. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

§ 2º: A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

§ 3º: A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição salvo nos casos de ocorrência de acidente em serviço conforme especificado nos §§ 4, 5 e 6 ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 7º, caso em que os proventos serão integrais. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

§ 4º: O acidente em serviço, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência lavrado em Delegacia de Polícia, é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho,

§ 5º: Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e.
 - e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e.
- IV- O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário e serviço:
- a) Na execução de ordem ou na realização e serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º: Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º: Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em laudo conclusivo da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 8º: A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da rígida verificação da condição de incapacidade, com intuito de coibir fraudes no sistema previdenciário, sendo que os processos de concessão do benefício por incapacidade permanente deverão obrigatoriamente ter o seguinte tratamento: [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

- I- O segurado deverá as expensas do órgão empregador, inicialmente ser avaliado por programa e/ou equipe multidisciplinar de reabilitação profissional legalmente instituída, que o tenha diagnosticado por expressamente insuscetível de readaptação através de laudo específico; [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#)
- II- Sequencial e obrigatoriamente, ser submetido à avaliação por Médico do Trabalho ou Médico Perito independente, contratado a expensas do Ente Público; [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

III- O Laudo Médico Pericial definitivo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito deverá conter, de forma legível, no mínimo: [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

- a) Histórico da doença;
- b) Exame físico;
- c) Exames complementares;
- d) Data do início da doença
- e) Data do início da incapacidade
- f) Tempo de afastamento;
- g) Conclusão acerca da condição incapacitante
- h) Relação ou não com o trabalho exercido pelo servidor
- i) Fundamentação legal.

IV- O IPSPMP – PIRAPREV poderá requerer segunda avaliação dos processos por Médico Perito ou Médico do Trabalho distinto daquele que emitiu parecer original ao Ente Público, contratado a suas expensas, prevalecendo este segundo laudo conclusivo emitido à autarquia em caso de divergência. [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

§ 9º: O segurado aposentado por incapacidade permanente deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente, a critério do IPSPMP-PIRAPREV, a exame médico a fim de comprovação da permanência da incapacidade, exceto aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

§ 10º: Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito contratado para esse fim, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão. [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

§11. O servidor aposentado por incapacidade permanente que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, devidamente comprovada e atestada por Perícia Médica a cargo do IPSPMP – PIRAPREV, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) no valor do seu benefício, inclusive sobre o abono anual de que trata o artigo 51 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

§ 12: Caso o benefício seja cessado por óbito, o acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) não será incorporado à pensão deixada aos dependentes.

§13º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. [\(Redação dada pela Lei 3.106 de 2020\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§14º. O aposentado de que trata este artigo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#)).

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

(Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação da EC nº41/2003 e 88/2015).

Art. 46: O segurado será automaticamente aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade conforme disposto na Constituição Federal art. 40, § 1, inciso II, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, regulamentada pela Lei Complementar 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, proporcional ao tempo de contribuição.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

(Artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Art. 47: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;
- II- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do Artigo 5º, inciso VI;
- III- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Parágrafo Único: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

(Artigo 40, § 1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Art. 48: O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.
- II- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- III- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

(Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Art. 49: O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, conforme disposto no parágrafo segundo, quando da aposentadoria prevista no artigo 46 terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 1º: É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 2º: Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma do ente federativo.

§ 3º: O professor readaptado que esteja exercendo atividades de direção ou de apoio à direção, coordenação, orientador ou assessoramento pedagógico em unidade escolar, também faz jus ao redutor de 05 (cinco) anos de idade e de tempo de contribuição.

§ 4º: Não faz jus à redução de 05 (cinco) anos de idade e de tempo de contribuição os servidores do magistério titulares de cargos efetivos de diretor, coordenador (orientador) e supervisor de ensino, assim como aqueles professores que estejam afastados prestando serviços nas unidades centrais da educação, ou seja, afastados dos estabelecimentos de ensino.

§ 5º: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Subseção VI

Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Nocivos

(Artigo 40, §4º, §4ºC da Constituição Federal, Incluído pela Lei 3.106 de 2020)

Art. 50. Será concedida aposentadoria especial ao servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, tanto para os homens quanto para as mulheres, que será calculada pela média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§1º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado exigido para a concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§ 2º. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

I - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

III - Parecer de Perito Médico em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o qual deverá analisar o formulário de informações das atividades em condições especiais, bem como o LTCAT, realizar inspeção de ambientes de trabalho, e por fim, emitir parecer conclusivo descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§4º. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o §3º, I, é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, ou outro que vier a substituí-lo na forma da lei. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

§ 5º. O órgão empregador deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 6º. Não serão aceitos LTCAT discriminado no §3º, II, deste artigo: [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

II - laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

§7º. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro); [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT; [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

IV - laudos individuais acompanhados cumulativamente de: [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

- a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;
- d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§8º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§9º. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público exercido sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§10º. A análise de concessão do pedido de aposentadoria especial fica condicionada à apresentação cumulativa de todos os documentos comprobatórios discriminados no §3º e seguintes deste artigo. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§ 11º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§12º. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem o §3º deste artigo, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal, quais sejam, falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; e omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

Seção II

Do Abono Anual

Art. 51. Será devido um Abono Anual ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em valor equivalente ao total da remuneração ou proventos, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º: O Abono Anual poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no aniversário do beneficiário e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º: Poderá ser requisitada pelo beneficiário, dentro do exercício, antecipação integral do abono anual ou de parcela do benefício, desde que verificada disponibilidade financeira para atendimento do pleito, o qual será pago no mês subsequente ao da solicitação juntamente com a Folha de Pagamento.

§ 3º: O Repasse da contribuição incidente sobre o abono anual será realizado até o 5º dia útil subsequente ao do fato gerador, quer integral ou parcial.

§ 4º- Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 52: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, na atividade ou na inatividade, a contar da data:

- I- Do requerimento de solicitação do benefício, com juntada da certidão de óbito do ex - servidor,
- II- Da decisão judicial, no caso de morte presumida do segurado.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito a pensão por morte o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º: Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade competente, depois de 06 (seis) meses de ausência nos seguintes casos:

- I- Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II- Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º: A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5: O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do IPSPMP - IPIRAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 6º: A concessão do benefício será embasada na legislação vigente na data do ato concessório, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 7º- Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, ou do abono de permanência de que trata o artigo 67, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão, ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, com exceção das incorporações previstas em lei, mediante regras específicas.

Art. 53: O valor do benefício de pensão por morte será igual:

- I- Ao valor da totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- II – Ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

§ 1º: A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 13.

Art. 54: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º: Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º: O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I- Pela morte do pensionista;
- II- Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência ou, se universitário, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso em que deverá ser comprovada a falta de meios para seu sustento.
- III- Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV- Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
- V- Para cônjuge ou companheiro:
 - a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
 - b) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) a 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) a 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) a 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) Vitalícia, a partir de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

§ 3º: Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c” ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º: O cônjuge inválido ou com deficiência ou que vier a adquirir uma dessas condições no decurso de um dos prazos estabelecidos de acordo com a idade, hipótese em que o direito permanecerá até que sejam cessadas estas condições.

Art. 55: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Artigo 52.

Art. 56. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#))

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: ([Incluída pela Lei 3.106 de 2020](#))

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: ([Incluído pela Lei 3.106 de 2020](#))

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário- -mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários- -mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários- -mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 3º No ato de formalização do processo de concessão do benefício de pensão por morte, enquanto não vigente o Sistema Integrado de Dados da União, de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº. 103, de 13/11/2019, o dependente deverá expressamente declarar se é aposentado ou pensionista quer de Regime Próprio de Previdência Social ou de Regime Geral de Previdência Social, para fins de opção pelo benefício mais vantajoso, que poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\).](#)

§5º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão destes benefícios. [\(Incluído pela Lei 3.106 de 2020\)](#)

Art. 57: Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

Parágrafo Único: O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 58: A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º: A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

CAPÍTULO XI

Das Regras Especiais e de Transição

SEÇÃO I

Aposentadorias Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

(Regra de Transição art. 2º Emenda Constitucional nº 41/2003)

Art. 59: Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Distrito Federal ou dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- Cinquenta e três anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e quarenta e oito anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;
- II- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do Artigo 5º, inciso VI;
- III- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- IV- Pedágio: um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Artigo 47, inciso I:

- I- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II- 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º: O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º: Os percentuais de redução de que trata os incisos I e II do § 1º, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º: O segurado professor, de qualquer nível de ensino que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1.998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, não faz jus a redução de 05 (cinco) anos de idade e de tempo de contribuição, mas contará com o acréscimo de 17% (dezesete) por cento, se homem, e de 20% (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, sem paridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

SEÇÃO II

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

(Regra de Transição art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005)

Art. 60: O servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **até 16 de dezembro de 1998**, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
- II – Vinte e cinco anos de serviço público,
- III – Quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- IV- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Artigo 47 inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º: Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput não se aplica à redução prevista no artigo 49 relativa ao professor.

§ 2º: O valor do benefício será a última remuneração base de cálculo do cargo efetivo, com paridade.

SEÇÃO III

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

(Regra de Transição art. 6º Emenda Constitucional nº 41/2003)

Art. 61: O servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – Dez anos de carreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

V- Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º: O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério conforme disposto no parágrafo segundo, quando da aposentadoria prevista no artigo 49 terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 2º: O valor do benefício será a última remuneração base de cálculo do cargo efetivo, com paridade.

Art. 62: Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito da opção pelas regras de que tratam os artigos 63 e 64, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

CAPÍTULO XII

Do Cálculo dos Proventos

Art. 63: Para os benefícios de aposentadoria concedidos pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, as remunerações ou subsídios considerados no cálculo terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º: Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º: Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 3º: As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do caput, não poderão ser:

- I- Inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º: Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 5º: Se a partir de julho 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 6º: O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias apenas para efeito da concessão do benefício.

§ 7º: Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 8º: Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Seção Única

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 64: Serão revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):

- a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- b) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (art. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (art. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- d) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- e) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- f) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- g) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- h) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

Art. 65: Serão reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):

- a) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;

- b) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº 167, de 2004 (exceto as pensões de que tratam os itens, “g” e “h” do art. 69).

Art.. 66: O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta seção, caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO XIII

Do Abono de Permanência

Art. 67. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 47 e 59, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Redação dada pela Lei 3.106 de 2020](#))

§ 1º: O servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos do caput deste artigo, poderá, a qualquer tempo, requerer sua aposentadoria.

§ 2º: O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º: O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º: O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 47, 60 e 61 não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para estas hipóteses.

§ 5º: O abono de permanência deverá ser requerido de ofício pelo servidor junto à área de Recursos Humanos do órgão ao qual esteja vinculado, que se incumbirá de atestar as condições necessárias a sua implementação.

§ 6º: O abono de permanência não integrará a base de cálculo do salário de contribuição para fins de cálculo do valor de benefício, deixando de ser pago por ocasião da concessão da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68: Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social, na forma da lei.

Parágrafo Único: O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 69: O documento hábil para comprovação do tempo de contribuição anterior ao serviço público municipal é a Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS ou por outro Regime de Previdência, na forma da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º: É de responsabilidade única e exclusiva do servidor público a apresentação de seu tempo de contribuição anterior existente, comprovado na forma da lei, junto aos órgãos empregadores para averbação e, em especial, ao IPSPMP-PIRAPREV, para os apontamentos necessários.

§ 2º: A averbação de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público não gera direito à concessão de anuênios nem para qualquer outro direito ou vantagem, destinando-se a integrar a contagem do tempo de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário.

§ 3º: Em caso de desaverbação de tempo de contribuição anterior, essa hipótese gerará efeitos de redução da remuneração do servidor a partir da desaverbação, caso o tempo a ser desaverbado tenha sido considerado para concessão de vantagens.

Art. 70 : Na hipótese do servidor ser detentor de dois cargos públicos acumuláveis de conformidade com o disposto na Constituição Federal e possuir tempo de contribuição anterior decorrente de múltiplas atividades públicas ou privadas, devidamente certificado na forma da lei, esse tempo anterior apenas poderá ser aproveitado para um dos cargos, sendo vedado o desmembramento desse tempo para aproveitamento em dois cargos públicos.

Art. 71: Os pedidos de aposentadoria e pensão serão obrigatoriamente requeridos e instruídos com a documentação pertinente perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV.

§ 1º: O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º: Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couberem, os dispositivos constantes da Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16 de dezembro de 1998; 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005. e outras que vierem a alterá-las ou substituí-las.

§ 3º: Da decisão, o IPSPMP - PIRAPREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 4º: O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 72: O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPSPMP - PIRAPREV será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês de sua competência.

Art. 73: O benefício será pago ao beneficiário através de instituição bancária que o IPSPMP - PIRAPREV mantiver conta, facultada ao servidor aposentado e pensionista a portabilidade na forma da lei.

Art. 74: Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a expensas do IPSPMP - PIRAPREV.

Art. 75: Os benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º: O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I- Ausência, na forma da lei civil;
- II - Moléstia contagiosa;
- III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído.

§ 3º: O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 76: Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I- A contribuição prevista nos Artigos 35 e 36;
- II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSPMP - PIRAPREV;
- III - O imposto de renda retido na fonte;
- IV - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e.
- VI - Demais consignações autorizadas por lei.

§ 1º: Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 2º: Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

§ 3º: As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentado por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assim como eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da licença.

§ 4º: Em se tratando de licença sem vencimentos e não se efetivando as contribuições para o IPSPMP - PIRAPREV, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 5º: Na hipótese prevista no inciso II do Artigo 9º, o servidor mantém a qualidade de segurado do IPSPMP - PIRAPREV, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Art. 77: Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses da Seção III, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 78: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV não poderá conceder proventos de aposentadorias e pensões em valor superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 79: Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada ao IPSPMP - PIRAPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, nos termos da legislação pertinente, os casos de segurados:

- I– Portadores de deficiência;
- II– Que exerçam atividades de risco;
- III– Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único: Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 80 : É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV:

- I Conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II- A concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;
- III A contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- IV- A celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 81: Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 82: Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas medidas jurídicas pertinentes.

Art. 83: Ficam assegurados aos aposentados e pensionistas todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei, seus respectivos proventos e pensões.

Art. 84: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO XV

Da Estrutura De Governança

Art. 85: A estrutura de governança do IPSPMP – PIRAPREV será composta pelos seguintes órgãos:

- I- Conselho Administrativo;
- II- Conselho Fiscal;
- III- Superintendência.

Art. 86: Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os Membros do Conselho Administrativo serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos dos poderes Executivo e Legislativo, bem como aos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º: Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal farão jus a percepção de retribuição pecuniária pela participação efetiva nos órgãos colegiados custeada a expensas da Taxa de Administração, cujos percentuais serão fixados no Decreto das respectivas nomeações, condicionado à existência de disponibilidade financeira para o custeio.

§ 2º: Nos termos do artigo 113, § 3º da Lei Complementar nº 75/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, fica expressamente vedado o recebimento de mais de um jeton ou sua acumulação por participação em outra comissão ou órgão de deliberação coletiva, limitando-se o seu recebimento ao maior percentual fixado por participação em quaisquer outras comissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 3º: O servidor municipal titular de cargo efetivo que venha a ocupar Função de Confiança receberá do Poder Executivo ou Legislativo cedente a remuneração do seu cargo de origem acrescida das parcelas incorporadas e da Autarquia a diferença daquele vencimento para a remuneração da Função/Cargo em Confiança.

§ 4º: A nomeação dos membros dos conselhos bem como dos servidores lotados na Superintendência fica condicionada ao aceite irrestrito ao Código de Ética e da Política de Segurança da Informação do IPSPMP-PIRAPREV.

§ 5º: Caberá aos Membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e dos servidores integrantes da Superintendência zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do IPSPMP-PIRAPREV, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção I

Da Unidade Gestora

Art. 87: A Superintendência é o órgão de execução das atividades do IPSPMP-PIRAPREV.

§ 1º: A Superintendência será composta:

- I- Pela Presidência;
- II- Pela Coordenadoria Administrativa;
- III- Pela Coordenadoria De Seguridade;
- IV- Pela Coordenadoria Financeira.

§ 2º: A Função de Confiança de Superintendente será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair obrigatoriamente sobre servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, estável, dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiências comprovadas. ([Redação dada pela Lei 2.917 de 2017](#)).

§ 3º: As Funções de Confiança dos Coordenadores Administrativo, de Seguridade e Financeiro serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional, dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiências comprovadas os quais serão indicados pelo Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV, ficando sua escolha condicionada a referendo por parte do Prefeito Municipal. ([Redação dada pela Lei 2.917 de 2017](#)).

§ 4º: O titular da Função de Confiança de Superintendente será substituído em suas férias e afastamentos pelo Coordenador Financeiro ou, na ausência deste, pelo Coordenador Administrativo que, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao Superintendente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 5º: Os Coordenadores Administrativo, de Seguridade e Financeiro serão substituídos em suas férias e afastamentos entre si por servidor designado pelo Superintendente.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 88: Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e atividades do IPSPMP-PIRAPREV.

Parágrafo Único: A estrutura organizacional do IPSPMP-PIRAPREV será formada pelas seguintes diretrizes:

- I- Divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II- Afinidade entre as funções;
- III- Ordenação do ambiente institucional;
- IV- Desconcentração na execução das atividades;
- V- Verticalização que segue da presidência para as áreas de execução das atividades;
- VI- Segurança na execução das atividades; controle das atividades e responsabilidades.

Art. 89: A estrutura organizacional do IPSPMP-PIRAPREV será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I- Órgão de deliberação máxima, composto pelo Conselho Administrativo;
- II- Órgão de fiscalização, composto pelo Conselho Fiscal;
- III- Órgão de execução, composto pela Superintendência.

Art. 90: A Superintendência será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I- Um (a) Superintendente, que terá sob sua supervisão direta:
 - a) A unidade de Controle Interno e Ouvidoria;
 - b) O Comitê de Investimentos;
 - c) A Consultoria Jurídica;
 - d) O Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- e) O Núcleo de Formação e Capacitação;
 - f) A Coordenadoria Administrativa;
 - g) A Coordenadoria de Seguridade;
 - h) A Coordenadoria Financeira.
- II- Pela Coordenadoria Administrativa que obedecerá a seguinte composição:
- a) Núcleo de Gestão Patrimônio;
 - b) Núcleo de Gestão de Pessoal;
 - c) Núcleo de Licitação e Compras;
 - d) Núcleo de Acervo Digital e Arquivo;
 - e) Núcleo de Almoxarifado e Serviços Gerais.
- III- Pela Coordenadoria de Seguridade, que obedecerá a seguinte composição:
- a) Núcleo de Atendimento, Protocolo e Autuação;
 - b) Núcleo de Concessão e Manutenção dos Benefícios Previdenciários;
 - c) Núcleo de Cadastro e Recadastramento;
 - d) Núcleo do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social-SIPREV.
 - e) Núcleo da Compensação Previdenciária- COMPREV
- IV- Pela Coordenadoria Financeira, que obedecerá a seguinte composição:
- a) Núcleo de Planejamento e Orçamento;
 - b) Núcleo de Contabilidade e Finanças;
 - c) Núcleo de Tesouraria.

Art. 91: A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista no artigo 90 será sistematizada pelo Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV a ser sancionado por Decreto do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Seção III

Das Atribuições

Art. 92: Ficam definidas as atribuições das Funções de Confiança de Superintendente, Coordenador Administrativo, Coordenador de Seguridade e Coordenador Financeiro:

§ 1º: Compete ao Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV:

- I -** Promover a administração geral do IPSPMP-PIRAPREV cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- II -** Coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do IPSPMP-PIRAPREV;
- III -** Representar o IPSPMP-PIRAPREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;
- IV -** Realizar a consolidação e o fechamento dos relatórios de atividades e encaminhá-lo aos Conselhos Administrativo e Conselho Fiscal;
- V -** Cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do IPSPM - PIRAPREV complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Superintendência;
- VI -** Estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do IPSPMP-PIRAPREV mediante a publicação de atos normativos internos;
- VII -** Praticar todos os atos de administração de pessoal do IPSPMP-PIRAPREV sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;
- VIII -** Supervisionar o encaminhamento ao órgão da Administração Federal responsável pela Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- IX -** Encaminhar, até o início do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do IPSPMP-PIRAPREV para apreciação do Conselho Administrativo;
- X -** Determinar a realização de auditorias;
- XI -** Assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- XII -** Convocar as reuniões das Coordenadorias, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- XIII -** Proporcionar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os subsídios para deliberação e os meios necessários para seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- XIV** - Autorizar os atos de delegação de atribuições das Coordenadorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a coordenadoria delegada;
- XV** – Deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- XVI** – Fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal;
- XVII** – Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XVIII**- Enviar as avaliações atuariais anuais ao órgão da Administração Federal responsável pela Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho Administrativo;
- XIX** – Encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Piracaia;
- XX** – Dar cumprimento às deliberações do Conselho Administrativo e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;
- XXI** – Motivar os atos administrativos relacionados à Superintendência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- XXII** – Gerir o patrimônio do IPSPMP-PIRAPREV em toda sua extensão executando a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;
- XXIII**- Subscrever cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV impreterivelmente em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo;
- XXIV**- Controlar a frequência dos servidores vinculados a Superintendência;
- XXV** – Praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Coordenadoria Financeira:
- a)** elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV;
 - b)** elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - c)** elaborar o Plano Plurianual do IPSPMP-PIRAPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
 - d)** cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSPMP-PIRAPREV;
 - e)** ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

f) elaborar o planejamento estratégico da autarquia;

XXVI- Lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

XXVII - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMP – PIRAPREV

XXVIII- Autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XXIX- Desempenhar demais atividades correlatas compatíveis com a Função.

§ 2º: Compete a Coordenadoria Administrativa o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento Ao Superintendente e Controle Interno;

II – gestão de pessoal;

III – compras e licitações;

IV – almoxarifado;

V– arquivo;

VI – serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

VII – controle da frequência dos servidores vinculados a Coordenadoria;

VIII- patrimônio.

§ 3º: Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria Administrativa:

I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus núcleos;

II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

§ 4º: Compete a Coordenadoria de Seguridade o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento ao Superintendente e Controle Interno;

II – formalização dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

III – manutenção de benefícios previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- IV – compensação previdenciária;
- V – perícias médicas;
- VI – cadastro, incluídas as atividades de recadastramento;
- VII - gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social SIPREV;
- VIII - controle da frequência dos servidores vinculados à Coordenadoria;
- IX - atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação processual;

§ 5º: Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria de Seguridade:

- I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos;
- II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

§ 6º: Compete a Coordenadoria Financeira o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I – elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento ao Superintendente;
- II – planejamento;
- III – orçamento;
- IV – contabilidade;
- V – finanças;
- VI - tesouraria
- VII – a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Superintendente:
 - a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV;
 - b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - c) elaborar o Plano Plurianual do IPSPMP-PIRAPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- d) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSPMP-PIRAPREV;
- f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;

§ 7º: Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria Financeira:

- I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos;
- II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

Seção IV

Do Conselho Administrativo e suas Competências

Art. 93: O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de deliberação máxima do IPSPMP - PIRAPREV, constituído por até 07 (sete) membros titulares e 01 (um) membro suplente, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, permitida recondução, sendo:

- I– Até 02 (dois) membros indicados pela Chefia do Executivo Municipal dentre os servidores permanentes e estáveis;
- II 01 (um) membro indicado pelo IPSPMP-PIRAPREV obrigatoriamente aposentado ou pensionista;
- III– 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, servidor permanente e estável;
- IV– Até 03 (três) membros eleitos pelos Servidores Públicos dentre os servidores permanentes e estáveis.

§ 1º: A Chefia do Executivo Municipal indicará ainda um suplente para atuar nas reuniões do Conselho Administrativo nas faltas ou impedimentos dos titulares, dentre os servidores permanentes e estáveis.

§ 2º: Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

Art. 94: O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pela Superintendência ou pela Presidência do Conselho, deliberando sempre por votação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

majoritária, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos membros, sob pena de nulidade das decisões tomadas.

Parágrafo único: O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate.

Art. 95: A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Diretor Presidente do IPSPMP – PIRAPREV; pelo Presidente do Conselho ou por, no mínimo, dois (dois) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 96: Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

- I- Aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como, suas respectivas alterações;
- II- Aprovar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observando-se o parecer do Conselho Fiscal;
- III- Homologar a contratação de instituição financeira ou outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em exercício profissional da administração de carteiras e fundos de investimento, mediante análise de processo seletivo a qual se encarregará da administração dos investimentos do PIRAPREV, por proposta da Superintendência;
- III- Aprovar a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;
- IV- Aprovar a alienação de bens imóveis do IPSPMP e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;
- V- Votar nas reuniões sobre as matérias da pauta;
- V- Propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;
- VI- Apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, inclusive os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão, compras e licitações.
- VII- Demais assuntos de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:
 - a) pelo Prefeito Municipal;
 - b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
 - c) pelo Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV;
 - d) pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;
 - e) pelo Presidente do Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Seção V

Do Conselho Fiscal e suas Competências

Art. 97: O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do PIRAPREV compõe-se de até 05 (cinco) membros titulares e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará no impedimento de qualquer membro, para mandato de dois (dois) anos, renovável por igual período, permitida recondução.

§ 1º: Os membros do Conselho Fiscal serão designados obedecendo aos seguintes critérios:

- I- 01 (um) membro indicado pela Chefia do Executivo Municipal dentre os servidores do quadro efetivo permanente, estatutário e 01 (um) suplente;
- II- 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores do quadro efetivo, estatutário;
- V- 01 (um) membro indicado pelo IPSPMP - PIRAPREV, obrigatoriamente aposentado ou pensionista;
- V- 02 (dois) membros eleitos pelos Servidores Públicos Municipais dentre os servidores permanentes e estáveis

§ 2º: Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de duas (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente

§ 4º: Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSPMP - PIRAPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 5º: As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pela Superintendência ou da Presidência do Conselho.

Art. 98: Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

- I- Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;
- II- Reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;
- III- Fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas do IPSPMP – PIRAPREV;
- IV- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei, verificando, na ocorrência de irregularidades, o encaminhamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

comunicação ao Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV para adoção das providências cabíveis;

- VI- Elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo a Superintendência para conhecimento e adoção de providências, quando necessário;
- VII- Analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem propostos pela Superintendência; encaminhando-os ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;
- VIII- Acompanhar a execução orçamentária anual;
- IX- Fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;
- X- Fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- XI- Fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- XII- Requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Superintendência da Autarquia;
- XIII- Realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Superintendência, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;
- XIV- Opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Superintendência;
- XV- Denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto

CAPÍTULO XVI

Do Encaminhamento da Legislação e Outros Documentos

Art. 99: Para fins de emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), o Município deverá encaminhar ao Órgão do Governo Federal responsável pela Previdência Social os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

- I- Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
- II - Demonstrativo Previdenciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

- III – Avaliação Atuarial Anual do Regime Próprio;
- IV – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- V – Demonstrativos Financeiros, relativos às aplicações dos recursos do IPSPMP - PIRAPREV;
- VI – Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamentos; e.
- VII – Demonstrações contábeis constantes do Anexo III, da Portaria MPS nº. 916, de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.

§ 1º: A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na Imprensa Oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º: Na hipótese de apresentação da legislação por cópia, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º: Os documentos previstos nos incisos II, V e VII, e o DRAA previsto no inciso IV deverão ser encaminhados dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 4º: Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V, serão remetidos pela rede mundial de computadores-Internet ao Órgão do Governo Federal Responsável pela Previdência Social-

§ 5º: É de responsabilidade do IPSPMP - PIRAPREV o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo do Ente Público ou representante legal em conjunto com o Superintendente, responsável legal pela unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 6º: O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Art. 100: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de SP, aos órgãos do Governo Federal responsáveis pela Previdência Social, bem como ao Legislativo Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 101: O Poder Executivo poderá por lei específica de sua autoria, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargos efetivos, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º: Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo IPSPMP - PIRAPREV, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 102: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV para a execução de seus serviços, poderá requisitar pessoal aos Poderes Executivo e Legislativo municipais dentre os seus servidores do quadro de provimento efetivo, estatutário, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 103: Os créditos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV- constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação vigente, para o fim de execução judicial.

Art. 104: Os atos e o expediente do IPSPMP - PIRAPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração Direta.

Art. 105: As exonerações, licenças para tratar de interesses particulares ou afastamentos a qualquer título, sem ônus, e as respectivas prorrogações, obrigatoriamente deverão ser comunicadas pelo Executivo e Legislativo municipal através de suas respectivas áreas de Recursos Humanos ao IPSPMP - PIRAPREV para a adoção dos registros e das providências cabíveis.

Art. 106: Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, empresas e fundações encaminharão mensalmente ao IPSPMP - PIRAPREV as folhas de pagamento em forma de relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas, devidamente autografadas pelos órgãos emissores.

Art. 107: A responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e aos pensionistas, e a conceder, é do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV.

Art. 108: Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 109: Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas Municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

§ 1º: No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica existentes para custear a concessão, manutenção, presente ou futura de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS.

§ 2º: A utilização indevida dos recursos previdenciários para finalidades outras que não as mencionados no § anterior constitui Crime de Apropriação Indébita de recursos previdenciários de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 110: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, suplementadas se necessário.

Art. 111: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.522, de 08 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Piracaia, “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, 24 de maio de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Anexo I

Tabela de Padrão Remuneratório ([Redação dada pela Lei 2.917 de 2017](#))

Padrão	Valor R\$
I	1.019,09
II	1.258,91
III	1.735,64
IV	2.383,72
V	2.889,07
VI	3.609,77
VII	4.333,59
VIII	5.635,38
IX	7.290,59

Anexo II

Tabela Descritiva e Quantitativa ([Redação dada pela Lei 2.917 de 2017](#))

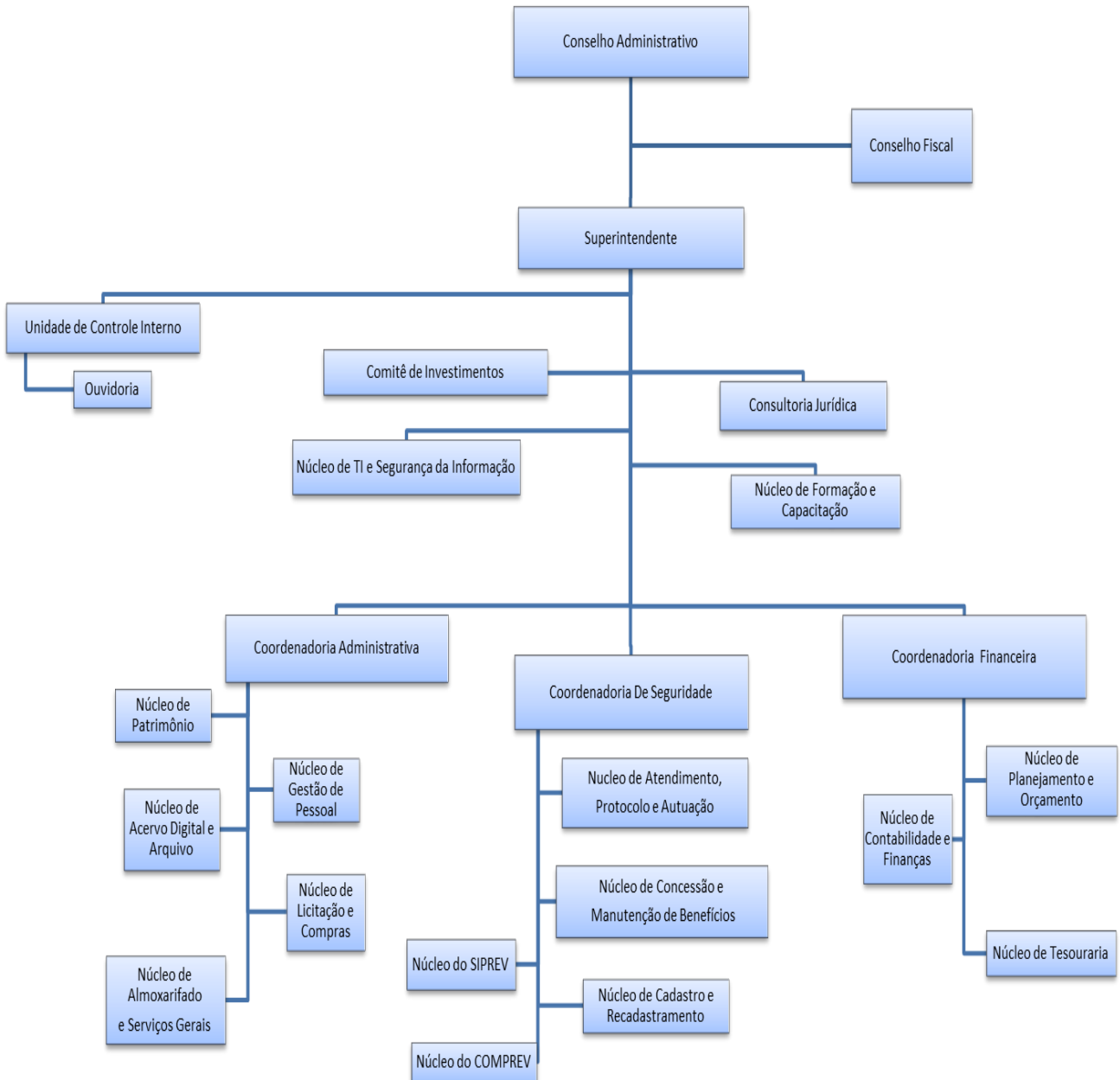
Quadro Funcional	Quantidade	Padrão
Auxiliar Administrativo	03	III
Auxiliar de Seguridade	03	III
Auxiliar Financeiro	03	III
Contador	01	VI
Servente Geral	01	II
Procurador Jurídico	01	VII
Funções de Confiança		
Chefe do Núcleo de Seguridade	01	V
Chefe do Núcleo de Finanças	01	V
Chefe do Núcleo Administrativo	01	V
Coordenador Administrativo	01	VII
Coordenador de Seguridade	01	VII
Coordenador Financeiro	01	VII
Superintendente	01	VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Anexo III - Organograma





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

Anexo IV

Descrição Sumária dos Cargos ([Redação dada pela Lei 2.917 de 2017](#))

<p>Auxiliar Administrativo</p> <p>Idade mínima 18 anos completos; ensino médio completo; conhecimentos básicos em Microsoft Word, Excel, PowerPoint e internet.</p> <p>Descrição sintética: sob supervisão direta, realizar tarefas rotineiras de apoio que envolvam certo grau de autonomia.</p> <p>Carga Horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Executar serviços gerais de escritório como auxiliar no controle de documentos organizando-os em arquivos; verificar a exatidão de endereços para correspondência; manter atualizada a lista de ramais e locais onde se desenvolvem as atividades da Coordenadoria Administrativa; atender as chamadas telefônicas anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; estabelecer contato com outros órgãos; operar microcomputador utilizando programas básicos e aplicativos para incluir, alterar e obter dados e informações; controlar estoques distribuindo materiais quando solicitado e providenciar a reposição de acordo com as normas pré-estabelecidas, consultar registros e processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico; colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais atendendo às exigências e especificidades inerentes ao setor; demais atividades afins inerentes ao funcionamento da Coordenadoria Administrativa.</p>
<p>Auxiliar de Seguridade</p> <p>Idade mínima 18 anos completos; ensino médio completo; conhecimentos básicos em Microsoft Word, Excel, PowerPoint e internet.</p> <p>Descrição sintética: sob supervisão direta, realizar tarefas rotineiras de apoio que envolvam certo grau de autonomia.</p> <p>Carga Horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Executar serviços gerais de escritório como auxiliar no controle de documentos organizando-os em arquivos; verificar a exatidão de endereços para correspondência; manter atualizada a lista de ramais e locais onde se desenvolvem as atividades da Coordenadoria Previdenciária; atender as chamadas telefônicas anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; estabelecer contato com outros órgãos; operar microcomputador utilizando programas básicos e aplicativos para incluir, alterar e obter dados e informações; consultar registros e processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico; colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais atendendo às exigências e especificidades inerentes ao setor; demais atividades afins inerentes ao funcionamento da Coordenadoria Previdenciária.</p>
<p>Auxiliar Financeiro</p> <p>Idade mínima 18 anos completos; ensino médio completo; conhecimentos básicos em Microsoft Word, Excel, PowerPoint e internet.</p> <p>Descrição sintética: sob supervisão direta, realizar tarefas rotineiras de apoio que envolvam certo grau de autonomia.</p>	<p>Executar serviços gerais de escritório como auxiliar no controle de documentos organizando-os em arquivos; verificar a exatidão de endereços para correspondência; manter atualizada a lista de ramais e locais onde se desenvolvem as atividades da Coordenadoria Financeira; atender as chamadas telefônicas anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; estabelecer contato com outros órgãos; operar microcomputador utilizando programas básicos e aplicativos para incluir, alterar e</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

www.piracaia.sp.gov.br

<p>Carga Horária: 40 horas semanais</p>	<p>obter dados e informações; consultar registros e processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico; colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais atendendo às exigências e especificidades inerentes à área de finanças; demais atividades afins inerentes ao funcionamento da Coordenadoria Financeira.</p>
<p style="text-align: center;">Contador</p> <p>Ensino superior em ciências contábeis com registro profissional no órgão de classe CRC que o habilite ao exercício profissional da função.</p> <p style="text-align: center;">Carga horária: 20 horas semanais.</p>	<p>Organizar e controlar os serviços inerentes à contabilidade pública; planejar os sistemas de registro e operações contábeis atendendo às necessidades administrativas e exigências legais; acompanhar e fiscalizar a implantação e execução de sistemas financeiros e contábeis; acompanhar a formalização de contratos sob o aspecto contábil; desenvolver e gerenciar controles auxiliares quando necessário; coordenar, orientar e desenvolver e executar a elaboração dos orçamentos exigíveis na legislação em vigor; elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros; participar de cursos de aprimoramento profissional quando convocado; executar tarefas pertinentes a sua área de atuação utilizando-se de equipamentos e programas de informática; responsabilizar-se pela prestação de informações junto ao sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; executar demais tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.</p>
<p style="text-align: center;">Servente Geral</p> <p>Idade mínima 18 anos completos; ensino fundamental completo.</p> <p style="text-align: center;">Carga horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Compreende as atribuições que se destinam a efetuar a limpeza, conservação e ordem das dependências da Autarquia como tirar o pó, lavar, encerar, limpar, lustrar móveis, lavar vidraças e instalações, arrumando armários, coleta do lixo, controle dos materiais e produtos de limpeza, organizando e utilizando-os adequadamente, controlar e organizar o estoque, preparar e servir café e chá a visitantes e dirigentes e servidores do setor; desempenhar demais atividades afins inerentes ao cargo.</p>
<p style="text-align: center;">Chefe do Núcleo Administrativo</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; ensino médio completo.</p> <p style="text-align: center;">Carga horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Chefiar a sistemática de trabalhos, buscando o melhor aproveitamento dos servidores na prestação do serviço público; chefiar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; controlar o suprimento de materiais necessários para a execução dos serviços; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão; propor ao superior imediato a escala de férias dos seus chefiados; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço; propor ao superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços; prestar ao superior</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

www.piracaia.sp.gov.br

	<p>imediate informações e esclarecimentos sobre assuntos que devam ser objeto de consideração superior; proferir despachos interlocutórios em processos atinentes a assuntos de sua competência ou naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; ratificar ou retificar documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que dirige, encaminhando-os a apreciação de seus superiores imediatos; responder diretamente ao Presidente, quando solicitado for, de forma interlocutória ou por meio de relatório; executar demais atividades correlatas à chefia da área.</p>
<p>Chefe do Núcleo de Seguridade</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; ensino médio completo.</p> <p>Carga horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Chefiar a sistemática de trabalhos, buscando o melhor aproveitamento dos servidores na prestação do serviço público; chefiar, e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; controlar o suprimento de materiais necessários para a execução dos serviços; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão; propor ao seu superior imediato escala de férias dos seus chefiados; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço; propor ao superior imediato medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços; prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos que devam ser objeto de consideração superior; proferir despachos interlocutórios em processos atinentes a assuntos de sua competência ou naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; ratificar ou retificar documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que dirige, encaminhando-os a apreciação de seus superiores imediatos; responder diretamente ao Presidente, quando solicitado for, de forma interlocutória ou por meio de relatório; executar demais atividades correlatas à chefia da área.</p>
<p>Chefe do Núcleo de Finanças</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; ensino médio completo.</p> <p>Carga horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Chefiar a sistemática de trabalhos, buscando o melhor aproveitamento dos servidores na prestação do serviço público; chefiar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; controlar o suprimento de materiais necessários para a execução dos serviços; determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão; propor ao seu superior imediato a escala de férias dos seus chefiados; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço; propor ao superior imediato as medidas que considerarem necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços; prestar ao superior</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

www.piracaia.sp.gov.br

	<p>imediate informações e esclarecimentos sobre assuntos que devam ser objeto de consideração superior; proferir despachos interlocutórios em processos atinentes a assuntos de sua competência ou naqueles cuja decisão esteja fora do âmbito de suas atribuições; ratificar ou retificar documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que dirige, encaminhando-os a apreciação de seus superiores imediatos; responder diretamente ao Presidente, quando solicitado for, de forma interlocutória ou por meio de relatório; executar demais atividades correlatas à chefia da área.</p>
<p>Coordenador Administrativo</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; ensino médio ou graduação/pós graduação completa ou em curso; estar no ato da investidura certificado como Gestor de Regime Próprio de Previdência pela APIMEC- Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais.</p> <p>Carga Horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Compete o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades: elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento à Presidência; a gestão de pessoal; as compras e licitações; o almoxarifado; o arquivo, os serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção; controle da frequência dos servidores vinculados a Coordenadoria; o patrimônio. Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria Administrativa: o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos; os conteúdos de seu relatório mensal de atividades; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho das funções; executar tarefas afins.</p>
<p>Coordenador de Seguridade</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; ensino médio ou graduação/pós graduação completa ou em curso; estar no ato da investidura certificado como Gestor de Regime Próprio de Previdência pela APIMEC- Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais.</p> <p>Carga Horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Compete o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades: elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento a Presidência; formalização dos processos de concessão de benefícios previdenciários; manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos; gerir o COMPREV- compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários; avocar perícias médicas aos segurados aposentados por invalidez; cadastro em toda sua extensão dos servidores ativos, incluídas as atividades de cadastramento; gerir o Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social – SIPREV; controle da frequência dos servidores vinculados à Coordenadoria; atendimento agendado aos servidores para orientação quanto a aposentadoria; coordenar as atividades de recepção, protocolo e autuação processual; caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria Previdenciária: o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos; os conteúdos de seu relatório mensal de</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

www.piracaia.sp.gov.br

	atividades; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho das funções; executar tarefas afins.
<p style="text-align: center;">Coordenador Financeiro</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; ensino médio ou graduação/pós graduação completa ou em curso em ciências contábeis; obter no prazo máximo de um ano após a investidura a Certificação CPA 10 conferida pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e De Capitais Brasileiro.</p> <p style="text-align: center;">Carga horária 40 horas semanais.</p>	<p>Compete o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades em toda sua extensão, elaboração do relatório mensal de atividades do núcleo e encaminhamento à Presidência e Conselhos; coordenar o planejamento; orçamento; contabilidade; finanças; realizar a prática dos seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência: elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV; elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados; elaborar o Plano Plurianual do IPSPMP-PIRAPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual; emitir cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV; lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares; cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSPMP-PIRAPREV; dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior; Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria de Financeira, o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos; os conteúdos de seu relatório mensal de atividades; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho das funções; executar tarefas afins.</p>
<p style="text-align: center;">Superintendente</p> <p>Servidor efetivo estável do Executivo incluídas Autarquias e Fundações ou do Legislativo Municipal; Ensino Médio completo; estar no ato da investidura certificado como Gestor de Regime Próprio de Previdência pela APIMEC- Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais e ser detentor da Certificação CPA 20 conferida pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e De Capitais Brasileiro</p> <p style="text-align: center;">Carga horária: 40 horas semanais.</p>	<p>Presidir o IPSPMP-PIRAPREV cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do IPSPMP-PIRAPREV; representar o IPSPMP-PIRAPREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros; realizar a consolidação e o fechamento dos relatórios de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal; cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Superintendência; estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do IPSPMP-PIRAPREV mediante a publicação de atos</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

www.piracaia.sp.gov.br

normativos internos; praticar todos os atos de administração de pessoal do IPSPMP-PIRAPREV sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei; supervisionar o encaminhamento ao órgão da Administração Federal responsável pela Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; encaminhar, até o início do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do IPSPMP-PIRAPREV para apreciação do Conselho Administrativo; determinar a realização de auditorias; assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários; convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las; proporcionar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento; autorizar os atos de delegação de atribuições das Coordenadorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a coordenadoria delegada; deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários; fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal; prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo; enviar as avaliações atuariais anuais ao órgão da Administração Federal responsável pela Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho Administrativo; encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Piracaia; dar cumprimento às deliberações do Conselho Administrativo e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade; motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração; gerir o patrimônio do IPSPMP-PIRAPREV executando a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos; controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência; praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

“ *Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER* ”

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221

www.piracaia.sp.gov.br

	<p>elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV; elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados elaborar o Plano Plurianual do IPSPMP-PIRAPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual; subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV sempre em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo; lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares; cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSPMP-PIRAPREV; dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior; avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMP – PIRAPREV; autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei; eventualmente, se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho das funções; desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com a Função.</p>
<p style="text-align: center;">Procurador Jurídico</p> <p style="text-align: center;">Curso Superior em Direito com devido registro na O.A.B</p> <p style="text-align: center;">Carga horária: 20 horas semanais</p>	<p>Representar e defender o IPSMP – PIRAPREV em juízo ou fora dele, receber intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte o IPSMP – PIRAPREV. Atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Superintendente e Coordenadores da Autarquia; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada; atender a consultas no âmbito administrativo sobre questões jurídicas submetidas a exame, emitir parecer quando necessário; revisar, atualizar a legislação previdenciária municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar a adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários e sua legislação; estudar, redigir</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“ Paço Municipal Dr. CÉLIO GAYER “

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7221
www.piracaia.sp.gov.br

	<p>ou minutar desapropriações, dações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos projetos de lei; proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos processos de licitação, compras e concessão de benefícios; proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos que versem sobre assuntos jurídicos; participar de reuniões coletivas, representar o IPSPMP – PIRAPREV, quando investido do necessário mandato; examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas coordenadorias e presidência, executar outras tarefas correlatas.</p>
--	---